



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 1.977, de 2022, do
Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº
6.001, de 19 de dezembro de 1973, que
“dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para
instituir princípios gerais de acesso à justiça
por índios e comunidades indígenas.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.977, de 2022, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para instituir princípios gerais de acesso à justiça por índios e comunidades indígenas.

A proposição está estruturada em três artigos. O art. 1º reitera o objeto da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, busca alterar a integralidade do Capítulo II “Da Assistência ou Tutela”, do Título II, da Lei nº 6.001, de 1973. A proposição busca renomear o citado Capítulo II como “Do acesso à Justiça por índios e comunidades indígenas”.

Além disso, o art. 2º da proposição também busca alterar a redação de todos os artigos desse capítulo para:



SENADO FEDERAL

- i) substituir, no art. 7º, o regime tutelar de que trata o Capítulo por um conjunto de princípios que norteiam o acesso dos povos indígenas à Justiça.
- ii) alterar o art. 8º — que prevê a nulidade dos atos jurídicos celebrados por indígenas “não integrados” com pessoas estranhas à comunidade sem assistência — para determinar que, em comarcas com significativa população indígena, o Poder Judiciário nomeie magistrados capacitados e treinados a julgar conforme os princípios de acesso à justiça estabelecidos no art. 7º;
- iii) dar nova redação ao art. 9º, que trata de regras para liberação do regime tutelar previsto na Lei, para passar a dispor sobre o ingresso de comunidades indígenas em juízo;
- iv) alterar o art. 10, que trata sobre o reconhecimento da condição de “indígena integrado” pelo órgão de assistência, para dispor sobre o uso, em todos os atos processuais, de padrões de comunicação que assegurem a compreensão de indígenas e de suas comunidades; e
- v) alterar o art. 11 — que trata da declaração, mediante decreto do Presidente da República, de emancipação de comunidade indígena do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto — para dispor sobre acolhimento familiar ou institucional, adoção, tutela e guarda de crianças e adolescentes indígenas.

O art. 3º do PL, por fim, dispõe que a lei resultante terá vigência imediata à sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a finalidade última da proposição é a de aprimorar a oferta de justiça a membros diferentes da mesma sociedade brasileira, concebendo e respeitando tais



SENADO FEDERAL

diferenças, ao mesmo tempo em que regula a inevitável realidade da expansão da sociedade brasileira, modulando-a sob a forma da “integração”.

A matéria foi despachada para a análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre temas relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive direitos das minorias sociais ou étnicas, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, ressalvadas as considerações que faremos ao final desta análise, entendemos que a proposta merece ser acolhida. A Constituição de 1988 dedicou grande atenção à temática indígena. A nova ordem constitucional, no lugar de tratar os povos indígenas como povos a serem “integrados” ao restante da população brasileira, reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Estado protegê-los e fazer respeitar seus bens e direitos.

A Constituição reconhece, ainda, os indígenas, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Verificamos, por conseguinte, que o regime tutelar previsto no Estatuto do Índio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, aprovada para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, em seu art. 7º, prevê



SENADO FEDERAL

a vedação da aplicação do regime tutelar e garante reconhecimento da capacidade processual indígena.

Diante desse cenário, o PL em análise surge com o nobre propósito de dar nova redação ao atual Capítulo II do Título II do Estatuto do Índio, que trata da “Assistência ou Tutela”, para substituir esse sistema de tutela e emancipação ainda formalmente previsto no Estatuto por diretrizes e princípios que garantam o acesso à justiça a essa população.

Trata-se de uma iniciativa que busca alterar o texto legal, que já se sabe não recepcionado pela Constituição, para dar-lhe nova roupagem sob a ótica constitucional vigente.

Não obstante reconhecermos o mérito do PL, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamentos, como passamos a expor.

Inicialmente, sugerimos a alteração da ementa do Projeto de Lei substituindo o termo “acesso à justiça” por “acesso ao Judiciário” com base na Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. No mesmo sentido alteramos o termo “índios e comunidades indígenas” para “indígenas, suas comunidades e organizações” ficando concordância com o *caput* do art. 232 da Constituição Federal abrangendo também suas organizações indígenas.

Em ato contínuo, propomos uma nova redação para o art. 7º, inciso II, do Estatuto do Índio, acreditamos que a disposição, embora bem-intencionada, ao colocar os povos indígenas e a sociedade brasileira como figuras apartadas, reforça a ideia de que esses povos não compõem a sociedade brasileira. Diante disso, propomos a modificação desse dispositivo para que, no lugar da visão integracionista, passe a prever o diálogo interétnico e intercultural como princípio norteador do acesso à justiça por povos indígenas.

Ainda no que tange à nova redação proposta ao art. 7º, consideramos redundante a previsão de que o juiz deve conciliar, em suas decisões, o disposto no inciso II do *caput* do citado artigo aos arts.



SENADO FEDERAL

5º, 231 e 232 da Constituição. A nosso ver, essa disposição é apenas uma reiteração de que o juiz deve cumprir a Constituição e a legislação vigente. Dessa forma, propomos a supressão desse dispositivo por considerá-lo injurídico. Sugerimos ainda a inclusão dos incisos VII e VIII garantindo a aplicação dos princípios da territorialidade indígena e a vedação da aplicação do regime tutelar.

Prosseguindo com nossa análise, agora em relação à proposta de alteração do art. 8º, identificamos risco de inconstitucionalidade e problemas com o mérito da modificação. Isso porque a matéria impõe ao Judiciário obrigações administrativas, ao dispor sobre a lotação e capacitação de magistrados. Tal disposição viola o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição. Portanto, alteramos o *caput* do art. 8º e excluímos os incisos I e II para impedir o vício de iniciativa com base na Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ propomos que o treinamento e qualificação dos magistrados e serventuários seja feito pelas escolas de magistratura de cada Estado.

No que tange ao mérito, a nova redação proposta ao art. 8º do Estatuto do Índio, a nosso ver, pode ter um efeito contraproducente. Exigir que os juízes tenham “período de coabitAÇÃO” com as comunidades, bem como que tenham conhecimento das línguas faladas pelos povos sobre os quais exercerá competência, é impraticável e representa um sério risco de desassistência judiciária a esses povos, uma vez que tais exigências restringiriam gravemente o número de magistrados aptos a atuar em comarcas com significativa população indígena. Em razão desses problemas de constitucionalidade e mérito, propomos a alteração para garantir a promoção de cursos de qualificação dos magistrados em concordância com a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ademais, em relação ao art. 9º, propomos o acréscimo dos parágrafos 4º e 5º para prever, nos processos que envolvam interesses indígenas, suas comunidades e organizações, a notificação da Procuradoria-Federal Especializada junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com o objetivo de reforçar a proteção dessas comunidades, sem, contudo, violar sua autodeterminação. Bem como



SENADO FEDERAL

para assegurar aos indígenas a completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade.

No que concerne às alterações dos arts. 10 e 11 do Estatuto do Índio adequamos o texto usando a terminologia constante na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais – OIT, e remetemos os assuntos relativos a acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda ao art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.977, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.977, DE 2022

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Estatuto do Índio*, para instituir princípios gerais de acesso ao Judiciário por indígenas, suas comunidades e organizações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui princípios gerais de acesso ao Judiciário por indígenas, suas comunidades e organizações.

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

“CAPÍTULO II

Do acesso ao Judiciário por indígenas, suas comunidades e organizações.

Art. 7º O acesso ao Judiciário por indígenas, suas comunidades e organizações aplicará os seguintes princípios:

I – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada comunidade indígena para resolução de conflitos;

II - diálogo interétnico e intercultural;

III – autoidentificação dos povos;

IV – a participação dos indígenas, suas comunidades e organizações nos processos decisórios destinados a estabelecer padrões para seu acesso ao Judiciário;

V – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada comunidade indígena para resolução de conflitos;

VI – garantia da intervenção dos indígenas, suas comunidades e organizações nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social da respectiva comunidade, promovendo a intimação da parte interessada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa;

VII – territorialidade indígena; e

VIII – vedação da aplicação do regime tutelar.

Art. 8º Os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Antropólogos ou outros cientistas sociais poderão auxiliar o juiz, com pareceres técnicos, a decidir com base nos princípios elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º O ingresso em juízo de comunidades indígenas ou organização independe de sua prévia constituição formal como pessoa jurídica.

§ 1º Os indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

§ 2º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses de indígenas, suas comunidades e organizações não retira a necessidade de intimação da parte interessada para viabilizar sua direta participação, ressalvadas as comunidades de indígenas isolados e de recente contato.

§ 3º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades e organizações em processos em que estejam presentes seus interesses.

§ 4º A Procuradoria-Federal Especializada junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas será notificada dos processos referidos no § 2º deste artigo, podendo intervir, na forma da lei, em defesa dos direitos individuais e coletivos dos indígenas, sem prejuízo da autonomia processual prevista no art. 232 da Constituição Federal.

§ 5º Será assegurada aos indígenas a completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de suas comunidades.

Art. 10. Em todos os atos processuais haverá uso de padrões de comunicação que assegurem a compreensão, mediante procedimentos apropriados do



SENADO FEDERAL

significado pleno daqueles atos, bem como das consequências de suas decisões.

Art. 11. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, o juiz considerará os costumes, a organização social, as línguas, as crenças, as tradições e as instituições das comunidades indígenas, observando o art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora